TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-3852/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/6258/2013
PROTOCOLO	:	1416037
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/06258/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBAI - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do ex Prefeito, **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, elaborada na forma da Instrução Normativa nº 35.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a digna Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-6ICE-4423/2013, anexa à peça 23, constatou **INFRAÇÕES**, ocasião em que sugeriu a notificação da responsável pela presente Prestação de Contas, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no **art. 5º, LV** da **Constituição Federal**.

4 – Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas, o gestor apresentou documentos e justificativas, juntados à peça 33, oportunidade em que a equipe técnica da ínclita Inspetoria de Controle Externo, considerou que as **IRREGULARIDADES FORAM SANADAS EM PARTE**, concluindo pela **AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO**, conforme seguem abaixo os motivos para tanto e a conclusão do referido órgão técnico, através da Análise ANA-6ICE-2538/2014, acostada à peça 37, assim concluindo-a:

> *"O presente processo foi analisado inicialmente por esta ICE em 01 de junho de 2013, sendo na ocasião emitida a Análise Processual ANP-6ICE-4423/2013, à peça nº 23, constatando algumas irregularidades que mereceram destaque e para as quais foram solicitadas providências.*
> *Reanalisando o processo constatamos o que segue:*
> ...
> *1 - Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei.*
> *Resposta:*
> *"Exma Sra. o Conselho Municipal não emitiu parecer sobre a Prestação de Contas, motivo pelo qual submetemos ao Vosso melhor Juízo".*

A alegação do Ordenador não deve prosperar nesta Corte de Contas visto que não foram enviados os documentos, item não atendido.

2 - Constata-se que o Balanço Orçamentário -Anexo 12, foi confeccionado de forma irregular, não estando em conformidade com a Lei 4.320/64, portanto, solicitamos que seja remetida nova peça contábil, na forma prevista na legislação devidamente assinada, bem como que se comprove a republicação na imprensa oficial, para que produza os efeitos legais.

...

A alegação do Ordenador não deve prosperar nesta Corte de Contas visto que apesar que esta remetendo novo demonstrativo, referida peça não foi enviada, item não atendido.

3 -

4 - A Prestação de Contas em analise foi apresentada nesta Corte de Contas intempestivamente, sendo, portanto passível de aplicação das sanções previstas na legislação.

...

Em que pese as alegações do gestor, o fato é que a Prestação de Contas foi remetida intempestivamente, portanto não deve prosperar nesta Corte de Contas suas justificativas. Item não atendido.

...

Diante do exposto, opinamos no sentido de que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Amambaí/MS, referente ao exercício financeiro de 2012 sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, não reúne condições para aprovação nesta Corte de Contas pelos motivos abaixo:

1. Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal;

2. Balanço Orçamentário apresentado de forma irregular;

3. Prestação de Contas remetida intempestivamente.".

(Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Antes de procedermos ao exame de auditoria referente ao mérito destas contas, faz-se necessário analisarmos os documentos e as justificativas trazidas pelo Gestor do órgão cujas contas ora encontram-se em análise, juntados por ocasião da Resposta à

Notificação, peça 33, objeto de apreciação pela ínclita Inspetoria de Controle Externo por ocasião da Análise ANA-6ICE-2538/2014, acostada à peça 37.

5.1 – No tocante à ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal, conforme se depreende da Instrução Normativa 35/2011, subitem B.23, do item 2, Seção II, Anexo I, o envio obrigatório do referido documento está condicionado à sua efetiva confecção, uma vez que a redação do citado dispositivo legal, que se encontra transcrito a seguir, estabelece a condição de "*se houver*", o que não foi o caso aqui em exame, **NADA HAVENDO DE IRREGULAR**, portanto, no entendimento desta Auditoria, a respeito da presente matéria:

> *23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, **se houver**, na forma estabelecida em lei.*
>
> (Não grifado no original)

5.2 – No que se refere à intempestividade de remessa da Prestação de Contas, tal fato não influencia na apreciação do mérito das Contas em exame, devendo se observar, ainda, que a referida infração é objeto sanção específica regulamentada pelo Artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não havendo, portanto, motivo para que o

presente fato prossiga nesta Corte de Contas como elemento denegatório no julgamento destas Contas.

5.3 – Quanto ao Balanço Orçamentário ter sido apresentado de forma irregular, esta Auditoria concorda com o ínclito órgão técnico quando este diz que o referido balanço fora elaborado de forma irregular, justamente por nele constar receitas de natureza extraoçamentária, porém, considerando que a análise dos balanços instrutórios das contas apreciadas por este egrégio Tribunal de Contas devem ser analisadas de forma conjunta, isto é, de maneira a considerar todas as escriturações contábeis realizadas em todos os balanços enviados, constata-se que tais registros demonstram não ter havido infração capaz de tornar estas Contas irregulares, a despeito da escrituração errônea do balanço ora em análise, razão pela qual, **FICA RESSALVADO TAL FATO**, com base nas disposições do inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012.

6 – Em continuidade ao Exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes, e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida

INTEMPESTIVAMENTE a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), não atendendo ao disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, porém tal fato não influencia o mérito destas contas, conforme já exposto no subitem 5.2 deste Parecer.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – Cumprimento ao disposto na **letra "B" Subitem 2.1** do **Item 2** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão em pauta, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise ANA-6ICE-2538/2014, acostada na peça nº 37, a Lei Municipal nº 2.282/2011 autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 58.450,00.

6.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 51.450,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 11, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam

conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 10, foi prevista receita própria para o Fundo na ordem de R$ 114,24, e arrecadado R$ 58.450,00, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 51.450,00, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 10.527,04, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 11 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

6.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 08, revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal na ordem de R$ 9.432,94, e suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituição financeira oficial,

conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº 18, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 - DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. **37**, **caput** da Constituição da República, ficando **assegurada a transparência exigida** pelo **art. 48, *caput*** do da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme de verifica à peça nº 04.

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 05, embora tenha sido elaborado em desacordo com a vigente ordem legal, art. 102 da Lei Federal 4.320/64, conforme já se analisou no subitem 5.3 do item 5 da Parte II deste Parecer, Exame de Auditoria, tal fato já fora ressalvado por esta Auditoria, uma vez que a análise em conjunto de todos os documentos que instruem estas Contas permitem constatar que tal fato não compromete a consistência destas.

6.8.2 - O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 06; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 07 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 08 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores

contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada **de acordo** com a vigente ordem constitucional, legal, e regulamentar, pautados nas normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, **com exceção** do fato ressalvado nos **subitens 5.1** e **6.8.1** da PARTE II EXAME DE AUDITORIA, razões pelas quais esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBAI - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito, **DIRCEU LUIZ LANZARINI.**

8 – A **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE** será obtida mediante o controle externo por meio de processos de

instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos